



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

1

Apelação Cível n.º 0708590-85.2023.8.02.0001

Anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : -----.

Advogado : Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB: 62576/DF). Apelado : Estado de Alagoas.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, REGIDO PELO EDITAL SOB O N.º 1/2021. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCI-DÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL, TEMA N.º 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "SEM PREVISÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA E INSTITUÍDA POR LEI, NÃO É LEGÍTIMA A CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO QUE RESTRINJA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO PELO SIMPLES FATO DE RESPONDER A INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL". NA HIPÓTESE FÁTICA, O INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO CRITÉRIO EXCLUSIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO, AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; E, DA RAZOABILIDADE. A ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SENTENÇA REFORMA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação sob o n.º 0708590-85.2023.8.02.000** à epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade votos, em **CONHECER** do recurso; e, no mérito, **DARLHE PROVIMENTO**. Ao fazê-lo, reformar a sentença, para **julgar procedente o pedido autoral**, declarando a nulidade do ato impugnado e reconhecendo o direito do autor de seguir

2

nas demais etapas do certame realizado pela Polícia Civil do Estado de Alagoas, sob o Edital de abertura n.º 01/2021. No mais, inverter o ônus da sucumbência em desfavor da Fazenda Pública Estadual, nos termos do voto do relator.

Local, data e assinatura eletrônica lançados digitalmente.

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

3

Apelação Cível n. 0708590-85.2023.8.02.0001

Anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : -----.

**Advogado : Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB: 62576/DF). Apelado
: Estado de Alagoas.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por ----- contra sentença (págs. 199/204), objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual -, proferida nos autos da Ação de procedimento comum, que julgou *improcedente* o pedido, nos termos que seguem:

Diante do exposto, julgo **improcedente** a demanda.

Condeno o autor nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado fixado para a causa (art. 85, §4, III do CPC – vide fls. 78). Todavia, tal crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Na **petição recursal** (págs. 207/224), a parte apelante alega que "a mera existência de um inquérito policial não é suficiente para fundamentar a exclusão do apelante do certame, sendo necessária a comprovação efetiva de incompatibilidade de sua conduta com o exercício da atividade policial, conforme estabelecido no edital do concurso" (pág. 215).

Sustenta que o edital dispõe que são requisitos básicos para ingresso na Polícia Civil, mediante aprovação no concurso público, possuir bons antecedentes, comprovados através de Certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça Eleitoral e da Polícia Judiciária das jurisdições onde residiu nos últimos cinco anos, conforme item 3.1.6 do Edital, e que cumpriu o requisito ao apresentar certidões de antecedentes criminais, e em nenhuma dessas constam algum registro de condenação criminal transitada em julgado.

Por fim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

4

este específico ao da legalidade, vez que apenas o indício de inquérito policial não pode eliminar o candidato na fase de investigação social, requereu a reforma da sentença para que seja anulado o ato administrativo, a fim de julgar procedente o pedido autoral.

Nas **contrarrazões** (págs. 234/247), o Estado de Alagoas enfatiza que "a fase de investigação social serve para avaliar a conduta moral e social no decorrer da vida do candidato, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial, de tal modo, não visa aferir simplesmente se há uma condenação criminal ou não, bem como não se limita a questão da observância do princípio da presunção de inocência, já que o objetivo vai muito além de se aferir se o candidato tem condenação criminal transitada em julgado, e é isso que se deseja da Administração Pública em concursos dessa natureza. Portanto, as regras editalícias questionadas são embasadas na legislação regente e estão em consonância com a Constituição, motivo pelo qual não assiste razão ao autor". Ao final, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no feito (págs. 253/255).

É o relatório.

5

VOTO

De início, convém asseverar que a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -, autoriza esta instância *ad quem* a **conhecer** do recurso de apelação.

O caderno processual revela que o autor/apelante se submeteu ao concurso público realizado pela Polícia Civil do Estado de Alagoas, conforme o Edital de abertura n.º 1 PC/AL, de 27 de maio de 2021, e que foi aprovado nas provas objetiva, discursiva, teste de aptidão física, avaliação médica das condições de saúde, avaliação psicológica, prova prática de



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

digitação, mas que no entanto foi reprovado na fase de avaliação e comprovação documental e sindicância de vida pregressa.

Sustenta que, durante a fase de avaliação e comprovação documental e sindicância de vida pregressa, preencheu a Ficha de Informações Confidenciais _ FIC e enviou todos os documentos exigidos no item 14.3 do Edital de Abertura.

Entretanto, alega que foi considerado contraindicado na fase de avaliação e comprovação documental e sindicância de vida pregressa, por ter sido indiciado no Inquérito Op. Loki PC/AL-GRE/2021, de tal modo que somente tomou conhecimento ao ser eliminado na fase de Investigação Social, em razão do inquérito ser sigiloso, pois não teve acesso a informações ou sequer conhecimento da existência desse procedimento policial administrativo.

Aduz, ainda, que já há processo judicial em razão do inquérito policial, sendo que está em fase de apresentação das alegações finais, o que demonstra que não há processo judicial constando em seu nome.

Contrariamente, o Estado de Alagoas defende a legalidade do ato impugnado, notadamente, porque a fase de investigação social tem por intento a análise da conduta do candidato perante a sociedade, a dizer, dos antecedentes morais e sociais, independentemente se esses

6

antecedentes dizem respeito a delitos em fase de julgamento ou ainda não julgados.

Pois bem. Impede consignar que não há dúvida de que o edital do concurso público é reconhecidamente tido como a norma regente do certame, razão pela qual, sob o abrigo do princípio da vinculação do instrumento convocatório, tanto a Administração Pública como os candidatos a ele estão vinculados - porquanto lhes devem guardar fiel observância.

Com efeito, sendo ato normativo editado pela Administração Pública, no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei, não podendo, assim, veicular previsões que conflitem com regras e princípios constitucionais.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

A propósito, o princípio constitucional administrativo da legalidade impõe a completa submissão da Administração às leis, conforme leciona **Hely Lopes Meireles**:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. (Direito Administrativo brasileiro, 41ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 90).

O cerne da *quaestio iuris* tem a ver com a análise de legalidade da restrição à participação, no concurso público da Polícia Civil do Estado de Alagoas, de candidato que figure como réu em ação penal.

Na esteira dessa vertente, ao dispor sobre a **fase de apresentação e comprovação documental** o Edital de abertura nº 1 _PC/AL, de 27 de maio de 2021 - determinou que os candidatos apresentassem certidões de nada consta na esfera jurídica e administrativa, consoante se depreende das alíneas do **subitem "14.3"**:

14 DA APRESENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

[...]

- 14.3 A comprovação documental, de caráter eliminatório, exigirá dos candidatos o envio das imagens legíveis dos seguintes documentos: a) certidão criminal de que nada consta na Justiça Federal;
- b) certidão criminal de que nada consta na Justiça Estadual;**
- c) certidão criminal de que nada consta na Justiça Eleitoral;
- d) certidão de que nada consta na Polícia Judiciária;

7

- e) certidão de que nada consta na Justiça Militar Estadual, para os militares;
- f) certidão de que nada consta na Corregedoria da corporação de origem, para os militares estaduais;
- g) certidão de que nada consta nas Organizações Militares Federais, para os militares das Forças Armadas;

Na sequência, ao corroborar com a citada norma editalícia, o instrumento convocatório delibera sobre a **fase de investigação social**, consignando expressamente que a vida social, moral e escolar do candidato será examinada, nos termos do **subitem "14.5"** e seguintes:

14.5 A investigação social tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, quer seja social, moral ou escolar, e a autenticidade de documentos apresentados, impedindo que o indivíduo com perfil



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

incompatível com o exercício da atividade policial civil ingresse na Instituição, e deverá apresentar os seguintes resultados: indicado ou contraindicado.

14.8 Será considerado contraindicado e eliminado do concurso o candidato que: a) deixar de enviar quaisquer das documentações previstas no edital; b) apresentar documentação falsa; c) houver sido condenado criminalmente; d) **responda a processo criminal por prática incompatível com o exercício da atividade policial**; e) tiver sofrido punição por falta grave nos últimos doze meses, se servidor público, civil ou militar; f) apresentar, ou já tiver apresentado em sua vida pregressa, nos locais de trabalho, estudo e convivência social, fatores que afetam a idoneidade moral e a conduta ilibada, que são qualidades imprescindíveis para a investidura nos cargos públicos de Agente e Escrivão de Policial Civil, que são: I _ prática de atos de deslealdade às instituições legalmente instituídas e manifestação contumaz de desprezo às autoridades e a atos da administração pública, devidamente comprovados; II _ seja contumaz em descumprir obrigações legítimas, relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e **desabonadores antecedentes criminais ou morais**, prática de ato que possa importar em escândalo ou comprometer a atividade de policial civil;

14.9 O candidato que for contraindicado na investigação social será eliminado do concurso. (Grifos adotados).

Ora, é de clareza meridiana que tanto o exame social, quanto a fase que o antecede, a dizer, da apresentação e comprovação documental, têm por intento verificar se o candidato goza de "boa conduta social" para exercer atividades relacionadas à área de segurança pública. Todavia, a discricionariedade da Administração Pública em dispor sobre as condições de ingresso em determinado cargo público não pode extrapolar a lógica do razoável e do justo.

Deveras, ao considerar inapto/contraindicado ao cargo o ora apelante, a Administração

8

se limitou a consignar (pág. 51 autos originais):

| | | |
|----------------------------|----------------|---|
| Cargo 1- Agente de Policia | CONTRAINDICADO | <p>INQUERITO POLICIAL: SIM TCO: NÃO BO: NÃO VÍNCULO COM SEGREGADO DO SISTEMA PRISIONAL: NÃO QUESTIONÁRIO VIDA PREGRESSA : NÃO FÓRMULÁRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL: SIM OMISSÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS: NÃO</p> <p>OBSERVAÇÕES: CONTRAINDICADO - INDICIADO INQUÉRITO OP. LOKI PC/AL-GRE/2021</p> |
|----------------------------|----------------|---|



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

Assim sendo, no entendimento do Estado de Alagoas, a mera existência de ação penal em curso, registrada em desfavor do candidato, configura-se como conduta incompatível ao exercício da atividade policial, consoante item 14.8, "d"¹, do Edital.

Da análise do caderno processual, não obstante o autor/apelante ser indiciado em inquérito policial e responder a processo criminal, quando exarado o ato ora impugnado; na ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado, não se pode concluir, sem qualquer justificativa legal, que o candidato não possui idoneidade moral.

Aqui, em verdade, mesmo diante da incerteza quanto à existência do fato típico, ilícito e culpável, a Administração Pública/a lei do concurso em questão sedimentou que o candidato têm antecedentes sociais negativos aptos a macular sua conduta.

Em resumo, carente de critérios legais e razoáveis, a debatida exclusão se perpetrou sobre um fato pendente de julgamento.

Diante dessa moldura, ressoa com nitidez que o motivo da eliminação do candidato =

9

apelante é ilegal e desarrazoado, uma vez que o registro de ação penal em andamento, por si só, enquanto critério exclusivo para sua desclassificação, afronta o princípio constitucional da **Presunção de Inocência** prescrito no artigo 5º, inciso LVII da CF/1988:

Art. 5º. *Omissis.*

[...]

LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.** (Grifei)

Sob a ótica constitucional o postulado do estado de inocência, ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou

¹ 14.8 Será considerado contraindicado e eliminado do concurso o candidato que: (...)

d) responda a processo criminal por prática incompatível com o exercício da atividade policial;



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da condenação penal.

Nesse sentido, antes do trânsito em julgado da condenação criminal, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. Portanto, a presunção de inocência impõe ao Poder Público um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades.

Em que pese tal princípio seja mais comumente aplicado em questões penais e processuais penais, sendo tradicionalmente qualificado como uma garantia processual penal, a jurisprudência pátria também reconhece sua incidência no direito administrativo, notadamente, como forma de impedir que inquéritos policiais e ações penais ainda não decididas em caráter definitivo possam determinar a exclusão de candidatos em concursos público.

Outrossim, em abono dessa assertiva, ao fixar tese de **Repercussão Geral, Tema n.º 22**, no **Recurso Extraordinário n.º 560.900/DF**, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, por maioria, nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, consignou entendimento no sentido de que:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação 10

penal. (STF - RE 560.900/DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Julgado em: 05.02.2020)

Como se percebe, a **Suprema Corte**, enquanto guardiã das normas constitucionais, protege o direito do apelante, ao estabelecer de modo inequívoco que a existência de inquérito policial ou de ação penal em andamento, não são capazes de provocar a eliminação de candidato em concurso público, uma vez que ausente lei expressa delimitando os critérios que ensejariam tal exclusão.

Pensar diferente, no caso dos autos, conduziria a antecipação da incerta reprimenda penal, sem o abrigo de qualquer previsão legal.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

Na linha desse raciocínio, segue a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, ao confirmar o entendimento firmado no RE 560.900/DF, paradigma da Repercussão Geral sob Tema nº 22, conforme assinalam as ementas a seguir transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ATO ILEGAL RECONHECIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal, ao julgar o paradigma em repercussão geral (RE 560.900 - Tema 22, de minha relatoria), fixou a seguinte tese: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. 2. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE 1.135.779 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08.06.2020, publicado em 23.06.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA. TEMA 22. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da repercussão geral no RE 560.900-RG (Tema 22), firmou o entendimento no sentido de que sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal. 2. Nesse contexto, conclui-se igualmente ilegítima a cláusula de edital de concurso público capaz de excluir candidato beneficiado por transação penal que resultou na extinção da sua punibilidade. 3. Inaplicável o art. 11

85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE 1.034.405 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05.05.2020, publicado em 29.05.2020)

Importa esclarecer que embora o julgamento do mérito do multicitado RE 560.900 (RG, Tema 22) ocorrera há pouco, a jurisprudência dominante da **Corte Suprema** é secular, no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º,



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória"².

Esse também o posicionamento adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se observa na decisão abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, AO EXCLUIR O CANDIDATO DO CERTAME**

DE INGRESSO PARA A CARREIRA DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, DEIXOU DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...] PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RMS. AGRAVO INTERNO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte recorrida foi eliminada de concurso público para ingresso no cargo Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, pela caracterização de má conduta na investigação social, em razão de constar em seu desfavor processo administrativo por suposta prática de crime de extorsão, cujo objeto é quebra de sigilo telefônico, de informática ou telemática. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é **ilegítima a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social, apenas em virtude de existência de ação penal sem trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção da inocência-**

a. 3. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Agravo Interno do Estado do Rio de Janeiro a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS 54.053/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2018, DJe 26.06.2018)

12

Outro não é o entendimento desta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. ELIMINAÇÃO DO IMPETRAN-**

² STF - ARE 655179 AgR-segundo, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28.10.2016, publicado em: 18.11.2016.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima
TE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM RAZÃO DA
TRAMITAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR.
ILEGALIDADE

DO ATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA, INSCULPIDO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
POSSIBILIDADE DE Apreciação, PELO PODER JUDICIÁRIO,
ACERCA DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA
PRÁTICA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE
REGEM A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
AUSÊNCIA

DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO
E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJAL - Processo:
0735586-62.2019.8.02.0001; Rel. Des. Orlando Rocha Filho; 4ª Câmara
Cível; Data do julgamento: 08/04/2022; Data de registro: 08/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO
REALIZADO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGO-
AS, REGIDO PELO EDITAL Nº 1/2012. CARGO DE OFICIAL COM-
BATENTE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE
APRESENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, POR
CONSTAR

EM CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL AÇÃO PENAL EM
ANDAMENTO. - INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, RE 560.900/DF, REPERCUSSÃO GERAL,
TEMA Nº 22, O QUAL CONSIGNA QUE "SEM PREVISÃO
CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA E INSTITUÍDA POR LEI,
NÃO

É LEGÍTIMA A CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
QUE RESTRINJA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO PELO
SIMPLES FATO DE RESPONDER A INQUÉRITO OU AÇÃO PE-
NAL". - NO CASO VERTENTE, A AÇÃO PENAL EM CURSO,
ENQUANTO CRITÉRIO EXCLUSIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO
DO CANDIDATO, SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, AFRONTA
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; E, DA RAZOABILIDADE. NO
MAIS, CONSTA NA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA,
POSTERIORMENTE PROLATADA, QUE O ORA APELANTE NÃO
FOI O

AUTOR DOS FATOS. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E DA
CLÁUSULA EDITALÍCIA (SUBITEM "11.1", ALÍNEA "B").
SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A SEGURANÇA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOCTRINA E
JURISPRUDÊNCIA. DECI13



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

SÃO UNÂNIME. (TJAL - Processo: 0718064-32.2013.8.02.0001; Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2020; Data de registro: 10/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, REGIDO PELO EDITAL SOB O Nº 1/2012. CARGO DE SOLDADO COMBA-TENTE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL.** - PRELIMINARES DE ERROS DE PROCEDIMENTOS CONSUBSTANCIADOS NO JULGAMENTO EXTRA PETITA E NA OFENSA AOS ARTS. 371 e 493, DO CPC/2015. AFAS-TADAS. - MÉRITO: **O INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO CRITÉRIO EXCLUSIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO = APELANTE, AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - EX VI DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CF/88 - E, DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESSA CORTE DE JUSTIÇA.** A ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.** SENTENÇA REFORMA PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITE-ADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Processo n.º 0720511-85.2016.8.02.0001, Re-lator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 03/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020)

Por derradeiro, não é demais recordar que a aferição da ilegalidade da eliminação do apelante não encerra invasão da esfera de discricionariedade administrativa, à medida que está em debate apenas a validade do ato administrativo sob o véis da legalidade do procedimento.

Sendo assim, o que se almeja é o controle da subsunção do ato administrativo aos princípios da legalidade, da presunção de inocência e da razoabilidade, e não a conveniência e oportunidade da medida, não implicando extrapolação dos poderes assegurados Judiciário.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que "o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes".³

³ STF - RE 1150698 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01.03.2019, Publicado em 13.03.2019.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

14

Noutro giro, cabe destacar que o Juízo singular entendeu o seguinte:

"15 No caso dos autos, denota-se que **o autor fora contraindicado em virtude de ser indiciado em inquérito policial e por responder a processo criminal** (fls. 51). Da Ficha de Informações Confidenciais (FIC) _ vide fls. 52/60, diga-se por importante, preenchida pelo próprio autor, extrai-se que o autor já foi preso em flagrante e responde a inquérito policial, *ipsis litteris*:
 02 - Já foi preso?

Sim

A prisão em flagrante se deu por ter sido encontrado na propriedade da família do candidato, armas e cartuchos de posse irregular, que pertenciam ao morador, Sr. JOSÉ PAULO DA SILVA ARAÚJO. As armas estavam guardadas no quarto do morador e no teto do seu referido quarto. Na ocasião os dois foram presos em flagrante; AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0000093-83.2017.8.17.1370.

03 - Respondeu ou responde a inquérito Policial (IPL)?

Sim

O Inquérito Policial: Nº 07.021.0178.0038/2017.1.3 foi instaurado contra o candidato e o Sr. JOSÉ PAULO DA SILVA ARAÚJO, decorrente da busca e apreensão de armas de fogo e cartuchos de posse irregular encontrados na fazenda da família do candidato, mas que pertenciam ao morador (Sr. José Paulo). Conforme AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0000093-83.2017.8.17.1370, **a denúncia foi recebida apenas em relação ao Sr. José Paulo**".

A afirmação de que o apelante responde a um processo criminal não encontra respaldo na realidade dos autos, uma vez que não houve a formalização de uma denúncia criminal contra ele. Portanto, considerando que o apelante ainda não foi submetido a um julgamento definitivo que comprove sua culpabilidade, a manutenção da exclusão com base unicamente em investigações em andamento representa uma violação flagrante ao princípio da presunção de inocência.

Ademais, o processo administrativo disciplinar é destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido - *ex vi* do artigo 148 da Lei nº 8.112/1990, bem como os estatutos de servidores públicos estaduais e municipais -. Aqui, também, impõe-se o atendimento aos ditames constitucionais do devido processo legal.

De arremate, não se pode olvidar que a ação mandamental que originou o presente a-



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima**

15

pelo não tem por função dar continuidade a investigação social do impetrante, tampouco, exercer o poder disciplinar afeto ao Estado de Alagoas. Logo, diante dos limites do ato administrativo ora impugnado, resulta lógica que a primariedade do apelante, permanece inalterada, não se cogitando a aferição de maus antecedentes, ou vida pregressa degenerada.

Em síntese conclusiva, a exclusão do autor/apelante do certame para investidura no cargo de agente da Polícia Civil de Alagoas, motivado por um inquérito policial, consubstancia ato ilegal, por ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e da razoabilidade; e, por consequência, determina a nulidade do ato, devendo, portanto, ser invalidado.

Pelas razões expostas, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso; e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**. Ao fazê-lo, reformar a sentença, para **julgar procedente o pedido autoral**, declarando a nulidade do ato impugnado e reconhecendo o direito do autor de seguir nas demais etapas do certame realizado pela Polícia Civil do Estado de Alagoas, sob o Edital de abertura n.º 01/2021. No mais, inverter o ônus da sucumbência em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Local, data e assinatura eletrônica lançados digitalmente.

Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator